



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.927/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Hildônio Vieira de Freitas, Matrícula nº 00111, Assistente de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Obras, que contava, à época do ato, com 6.048 dias de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.927/16

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Hildônio Vieira de Freitas
Órgão: Instituto de Previdência de Paulista
Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0169/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.927/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sr. Hildônio Vieira de Freitas, Matrícula nº 00111, Assistente de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARANÁ**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO